PROTOCOLO
27 / 03 / 15
Hrs: 14 : 14
Tayana Severo

Governo da Cidade Catalão
PAZ, RENOVAÇÃO E PARCERIA

Procuradoria Geral do Município

Oficio nº: 209 /2015 Catalão, 27 de março de 2015.

JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

Através do presente passamos as mãos de Vossas Excelências para apreciação e deliberação dos membros dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que "**DISPÕE SOBRE TRANSPOSIÇÃO, TRANSFERÊNCIAS E REMANEJAMENTO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS, ABERTURA DE FONTES DE RECURSOS, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Esclarecemos aos Nobres Edis, que solicitamos as referidas autorizações, tendo em vista que a Constituição Federal em seu artigo 167, inciso VI, veda a realocação de créditos orçamentários, caracterizada como transposição, transferências e remanejamento sem prévia autorização legislativa, dessa forma, visando o cumprimento do princípio constitucional da legalidade é que tomamos a iniciativa de requerer a aprovação do projeto em epígrafe, bem como a criação de fontes de recursos de acordo com a necessidade da municipalidade como também a utilização do superávit financeiro que deve-se a exigências do Tribunal de Contas dos Municípios, recentemente implantadas

Face ao exposto e certo da importância deste projeto de lei, solicitamos que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa EM REGIME DE URGÊNCIA, URGENTÍSSIMA, na forma da lei, e, na oportunidade, reitero minha estima e apreço aos digníssimos componentes dessa Egrégia Casa. Atenciosamente,

JARDEL SEBBA
Prefeito

Exmo. Senhor
JUAREZ CAMILO RODOVALHO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
NESTA.

PROJETO DE LEI Nº. 45 , de 27 de março de 2015.

"Dispõe sobre transposição, transferências e remanejamento de créditos orçamentários no âmbito do Poder Executivo e Legislativo Municipal, no vigente orçamento e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo e Legislativo Municipal, nos moldes do artigo 167, VI da Constituição Federal, mediante Decreto, autorizado a realocar recursos orçamentários no âmbito da Administração Direta, Administração Indireta e Fundos, a título de Transposição, Transferências e Remanejamento de créditos orçamentários, até o montante do orçamento fixado para o Município, no exercício financeiro de 2015.

§1º - A Transposição, Transferência e o Remanejamento são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais.

§2º - Para efeito da Lei Orçamentária entende-se:

I – **Transposição** – São realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão.

II – **Transferência** – são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

III – **Remanejamento** – São realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro.

§3º - A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração de valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2015 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 2º - O Poder Executivo poderá fazer as adaptações necessárias para o enquadramento no presente orçamento de 2015, criando se Fontes de Recursos de acordo com a STN – Secretaria do Tesouro Nacional, sempre que houver necessidade de adequação, para atender prioridades do Município.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à entrada em vigor da Lei Orçamentária Anual, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Catalão, aos dias do mês de março de 2015.

JARDEL SEBBA
Prefeito

Município de Catalão – Goiás

PODER LEGISLATIVO

Procuradoria e Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Ref.: Projeto de Lei nº 045, de 27 de março de 2015.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Catalão o **Projeto de Lei nº 045/2015**, de autoria do Prefeito Municipal de Catalão-GO, o qual: ***"Dispõe sobre transposição, transferências e remanejamento de créditos orçamentários no âmbito do Poder Executivo e Legislativo Municipal, no vigente orçamento e dá outras providências."***

Verifica-se que com o presente Projeto de Lei o Poder Executivo Municipal busca autorização para proceder transposição, transferências e remanejamento de despesas previamente autorizadas quando da aprovação da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2015.

Inicialmente, constata-se que este Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito Municipal de Catalão atende aos requisitos legais e regimentais para sua apreciação e aprovação, observadas as exigências previstas nos artigos 98, 99, I e 135 do Regimento Interno desta Casa.

O mesmo veio acompanhado de destaque ao inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, em que se estatui que tais transposições, remanejamentos ou transferências de uma categoria de programação orçamentária para outra, ou de um órgão para outro, são proibidas caso executadas **sem autorização do Poder Legislativo**.

Segundo José de Ribamar Caldas Furtado, conselheiro do Tribunal de Contas do Maranhão, ao manifestar-se sobre a matéria: "*pelo sistema idealizado pelo constituinte de 1988, os créditos adicionais suplementares abertos com base na autorização concedida na própria lei orçamentária e com fundamento em aporte de recursos oriundos de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias (Lei 4.320/64, art. 43, § 1º, III) só podem ocorrer quando se tratar de deslocamento de recursos dentro do mesmo órgão e da mesma categoria de programação. Ou seja, os remanejamentos de recursos de um órgão para outro e transposições ou transferências de uma categoria de programação para outra,* ***somente podem ser autorizados através de lei específica,*** *sob pena de antinomia com a Lei Maior.*"

Daí a motivação, segundo o Prefeito Municipal, da propositura do projeto de lei sob análise.

Faz-se necessário esclarecer as diferenças entre transferência, transposição e remanejamento de recursos orçamentários. A primeira é a movimentação de recursos de um item ou elemento de despesa de uma mesma categoria econômica, ou entre categorias econômicas diferentes, de uma mesma unidade. Já a segunda é a movimentação de recursos entre projetos e atividades de um mesmo programa, ou entre programas diferentes, de uma mesma unidade. Já o remanejamento é a realocação de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro.

De fato, a Constituição permite que o Poder Executivo realize a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, **desde que haja lei autorizativa de tais medidas aprovada pelo Poder Legislativo**.

Além disso, segundo a melhor doutrina de Direito Financeiro, a elaboração das leis orçamentárias ou que digam respeito ao orçamento devem atender aos princípios específicos da disciplina, princípios estes que são impositivos, ou seja, de observância obrigatória e não sujeita à discricionariedade do gestor ou do legislador.

E entre tais princípios, tem-se o chamado **princípio da especificação, ou discriminação ou especialização**, segundo o qual é proibida a inclusão de dotações globais na lei orçamentária para atender às despesas. Assim, toda a despesa deve ser identificada no mínimo por elemento, permitindo ainda mais **controle da execução orçamentária**. Este princípio está consagrado nos arts. 5° e 15 da Lei 4.320/1964, que prevê as normas gerais de orçamento e contabilidade pública.

Ou seja, o Poder Legislativo deve ter conhecimento pormenorizado do que está autorizando, evitando a autorização de gastos de modo global. Por isso, as leis orçamentárias são objeto de análise e discussão no Parlamento antes de serem aprovadas e, com isso, autorizarem o chefe do Poder Executivo (gestor) a realizar as despesas nelas previstas.

Ocorre que a proposição sob análise requer autorização para que o Poder Executivo realize a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, **e indica claramente quais serão as despesas e dotações orçamentárias que serão transpostas, remanejadas ou**

transferidas, em regular atendimento ao que informa o princípio da determinação orçamentária e conforme as normas legais aplicadas à espécie.

A transposição, remanejamento ou transferência de recursos remete a ações típicas das fases de elaboração, de votação e aprovação do orçamento anual, e conforme rege o inciso II do artigo 48 da Constituição Federal, é competência do Legislativo dispor sobre o orçamento anual.

Seria, portanto, contraditório permitir a alteração de qualquer dispositivo da lei em questão sem submetê-la à prévia autorização legislativa. Nesse sentido, para que o Legislativo possa julgar a conveniência e necessidade de tais alterações propostas ao orçamento e possa exercer plenamente sua competência e função fiscalizadora, **cogente que o Executivo informe de maneira clara e precisa quais alterações pretende efetuar, como foi feito no presente projeto de lei**, sob pena de suprimir a competência da Câmara Municipal e, da mesma maneira, tornar inútil todo o processo legislativo a que foi submetido o orçamento anual para o exercício de 2015.

Ressaltadas as considerações acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8°, I da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO). Portanto, legal a iniciativa do autor.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com o art. 93, § 1°, alínea "c" e § 2° c/c art. 98, caput, § 1°, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I da Constituição Federal, com o conteúdo material da mesma e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

E ainda, tem-se que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matérias desta natureza, conforme disposição do art. 14, III, da Lei Orgânica do Município de Catalão.

Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade.

Conclusão:

Diante do exposto, após análise, CONSTATAMOS A CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 045/2015 E NOS MANIFESTAMOS PELA SUA REGULAR TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO PELO PLENÁRIO.

S. m. j.

É o parecer.

Catalão (GO), 30 de março de 2015.

Elke C. F. Vargas Baêta
Procuradora Geral

Gustavo A. S. Coutinho
Assessor Jurídico

PARECER

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n°. 045, de 27 de março de 2015, de autoria do Prefeito Municipal, ***"Dispõe sobre transposição, transferências e remanejamento de créditos orçamentários no âmbito do Poder Executivo e Legislativo Municipal, no vigente orçamento e dá outras providências."***

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e §2º. do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Justificativa do autor: ***"Esclarecemos aos Nobres Edis, que solicitamos as referidas autorizações, tendo em vista que a Constituição Federal em seu artigo 167, inciso VI, veda a realocação de créditos orçamentários sem prévia autorização legislativa, [...[." (sic).***

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

O projeto de lei sob exame tem por objetivo autorizar o Município a remanejar despesas a serem realizadas no Orçamento Fiscal do exercício financeiro de 2015.

Antes de tratar da análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, necessário proceder à análise da iniciativa do autor, tendo em vista que esta questão pode interferir na tramitação da proposição.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO). Portanto, legal a iniciativa do autor.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com o art. 93, § 1º, alínea "c" e § 2º c/c art. 98, caput, § 1º, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I da Constituição Federal, com o conteúdo material da mesma e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Quanto à técnica legislativa, nenhum reparo a fazer.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela REGULAR TRAMITAÇÃO E POSTERIOR VOTAÇÃO, do Projeto de Lei n° 045/2015.

Catalão (GO), 30 de março de 2015.

Silvano Batista da Silva
Relator

PARECER

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Valmir Pires Rosa
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Gilmar Antônio Neto
Vogal

PROJETO DE LEI N° 45 / 2015

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº 45, de 27 de março de 2015, de autoria do Exmo. Prefeito Jardel Sebba, **"Dispõe sobre transposição, transferências e remanejamento de créditos orçamentários, abertura de fontes de recursos, no âmbito do poder executivo e dá outras providências".**

Vem à proposição de Projeto de Lei à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira para emissão de parecer.

O Projeto supracitado visa, mediante Decreto, realocar recursos orçamentários no âmbito da Administração Direta, Administração Indireta e Fundos, a título de Transposição, Transferências e Remanejamento de créditos orçamentários, até o montante do orçamentos fixado para o Município, no exercício financeiro de 2015.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, fui designado relator.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passo à fundamentação de meu parecer e voto.

PROJETO DE LEI N° 45 / 2015

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964, nos artigos 40/46, permite a utilização de créditos adicionais para possibilitar os ajustes ao orçamento, durante sua execução, e apresenta-os com a seguinte definição: - "São créditos adicionais, as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento." Observa-se, no entanto, que as alterações orçamentárias não são realizadas exclusivamente por meio dos créditos adicionais. A Constituição de 1988, no inciso VI do artigo 167, acrescentou novas formas de realocações dos recursos orçamentários mediante remanejamento, transposição e transferência as quais o Poder Executivo pode efetuar, desde que tenha para tanto autorização legislativa.

Destaque-se que a Constituição associa os termos remanejamento, transposição e transferência a duas situações: a) realocação de recursos de uma categoria de programação para outra, ou seja, deslocamento de fundos em nível de função, subfunção, programa, projeto/atividade/operação especial e das categorias econômicas de despesas ; b) destinação de recursos de um órgão para outro.

O Projeto em análise está em conformidade com o que prescreve a Lei Maior de 1988, em conformidade com a Lei nº.4320. Em consonância com a Lei Orgânica Municipal Nº 845/90 em seu art.44, VII – a qual delega competência ao prefeito para celebrar convênio, acordos, contratos e outros ajustes do interesse do Município.

Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

PROJETO DE LEI N° 45 / 2015

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto-me pelo REGULAR TRAMITE E POSTERIOR VOTAÇÃO do Projeto de Lei Nº 45 / 2015.

Catalão (GO), 30 de Março de 2015

Valmir Pires Rosa
Relator

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Silvano Batista da Silva
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Vandeval Florisbelo de Aquino
Vogal

Telefone/Fax: (064) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444**
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br